



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/7/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014
---------------------------------	---

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
--------------	-----------------	-------------------	--------------	-----------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 64 e inclusão do art. 64-B:

“Art. 64.....
.....

§ 12 Os bens e direitos do sujeito passivo serão arrolados pelo seu valor de mercado.” (NR)

“Art. 64-B. A autoridade fiscal competente providenciará, mediante petição fundamentada do sujeito passivo ou de ofício, a substituição de bem ou direito arrolado, na forma dos arts. 64 e 64-A, por outro de valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 1º O critério para substituição do bem ou direito arrolado será o valor de mercado dos mesmos na data do protocolo da petição de substituição.

§ 2º Para comprovação do valor de mercado do bem ou direito arrolado, o sujeito passivo deverá apresentar avaliação dos referidos ativos realizada por perito indicado pelo próprio órgão de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo desburocratizar os procedimentos relativos ao arrolamento de bens para garantia de créditos tributários.

Atualmente, a legislação determina que os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil.

Verifica-se aqui uma injustiça, pois o valor do crédito tributário é atualizado, com a aplicação de multa e juros, mas os bens e direitos, ao serem arrolados, são considerados pelo seus valores originais, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas ou dos registros contábeis no caso das pessoas jurídicas.

Além disso, a legislação **faculta** à autoridade fiscal efetuar a substituição de determinados bens e direitos arrolados por outros, de valor igual ou superior, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício. Essa faculdade dificulta a vida das empresas que muitas vezes precisam efetuar a substituição e a autoridade fiscal não a efetua, pois não está obrigada a fazê-la.

Para corrigir esses equívocos constantes da legislação, a presente Emenda determina que o arrolamento e a substituição dos bens ou direitos seja efetuada com base nos seus respectivos valores de mercado.

Ciente de que as alterações propostas nesta Emenda nenhum



prejuízo trarão à Fazenda Pública, mas poderão proporcionar grande alívio para os sujeitos passivos que se encontram em dificuldades financeiras para saldar seus débitos tributários, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 651, de 2014.

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA
PSD/PR



CD/14457.59044-43